



CONSTRUTORA CAMPOS VERDES LTDA



A Vossa Senhoria
Ynara Dourado Cabral
Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Gurupi
Sala da Comissão Permanente de Licitações.
BR-242, KM 407 (saída para a cidade de Peixe), lote 4, gleba 8, 4ª etapa,
Prédio Central, parte do loteamento Fazenda Santo Antônio, Gurupi – TO.
Gurupi - Tocantins

Ref.: TOMADA DE PREÇO Nº 002/2017, *Processo Administrativo nº 2690/2017*
OBJETO: Contratação de Empresa para Execução da Obra de Revitalização do Centro Cultural de Gurupi-To.

Após análise do referido edital, constatamos inconformidades, requeremos através deste, solicitar ao Vossa Senhoria, que as dúvidas suscitadas sejam esclarecidas ou retificadas, em concordância com os itens abaixo descrito, solicitação essa em conformidade com a lei 8666/93 e legislação pertinentes;

Solicitação em conformidade com edital supra mencionado, conforme item abaixo:

IV. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

(...)

IV.2. A licitante poderá impugnar os termos editais desta Tomada de Preços quanto às falhas ou irregularidades que o viciarem, até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.

(...)

- a) De acordo com o item “6.2. A visita técnica deverá ser realizada até o dia 08/05/2017”, ficou estabelecido a data limite da convocação para visita técnica, após constatar a inconformidade, solicitamos retificação da data do mesmo;
- b) Em relação ao item 6.3, onde o mesmo trata do agendamento da visita técnica, salientamos que o TCU, expediu a seguinte e determinação, alusivo a não obrigatoriedade da visita técnica:

No Fis
03
Ferreira
2012/012

“O Acórdão nº906/2012 – Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante: “*Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.*”

- c) No item “11.7.4. *Comprovação da capacitação técnico-operacional, mediante a apresentação de um ou mais Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito publico ou privado devidamente identificadas, em nome da empresa licitante, comprovando a execução de obra de engenharia de características semelhantes ao objeto desta licitação, compatíveis em características, prazos e cujos quantitativos correspondam, no mínimo, a 30% (trinta por cento) das parcelas de maior relevância especificadas na Planilha de Itens de Maior Relevância- Anexo F.*”; cabe salientar que a exigências acima descrita estão em desacordo com lei 8666/93.

- **O art. 30, § 1º, inc. I, da lei 8.666/1993, que trata da capacitação técnico-profissional está assim redigido e a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de **características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;***

§2º As **parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo,** mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório;



§5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação;

- d) *A experiência da empresa na execução de obra é importante, mas não determinante. Sem profissional qualificado, a contratada não tem o mesmo desempenho, mesmo que tenha capacidade gerencial e equipamentos;*
- e) *Com relação às exigências de qualificação técnica, essas devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais, sem impor restrições desnecessárias que venham a comprometer o caráter competitivo do certame.*
- f) *Nesse sentido, vem manifestando-se a Corte de Contas pela impossibilidade de a Administração fixar quantitativos mínimos para a qualificação técnico-profissional, a exemplo dos Acórdãos 2.656/2007, 607/2008, 608/2008, 2.882/2008, 727/2009, 3.105/2010, 276/2011, 3.063/2011 e 165/2012*
- g) *O edital foi objetivo quanto aos serviços não oferecerem grau de complexidade, de acordo com análise de projetos, planilhas e memoriais, ressaltamos que não há amparo técnico e legal para se afirmar quando da exigência dos quantitativos mínimos por parte do profissional e que os mesmos não possuem complexidade técnica para amparar tal exigência. A exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos para comprovação de qualificação técnico-profissional deve ser feita somente nos casos em que os serviços/obras contratados envolvam alguma complexidade técnica; há necessidade de comprovar, no caso concreto, se os serviços para os quais se solicitou comprovação de quantitativos mínimos possuem complexidade técnica para amparar tal exigência;*
- h) *Conforme está prescrito no edital item: "11.7.9. As parcelas de maior relevância mencionadas nos itens 11.7.4 e 11.7.5 correspondem aos itens constantes da Planilha de Itens de Maior Relevância – SubAnexo F a seguir descritos":*

05
Pessoa

Serviço	Quant. capacitação técnico- profissional	%	Quant. capacitação técnico- operacional	%
Item 5.1 - Estrutura Metálica, Incluindo uma demão de fundo anticorrosivo e esmalte sintético;	6.599,94 Kg	4,61	21.999,80 Kg	15,73
Item 7.4 - Fechamento Lateral com telha de alumínio ondulada, altura = *18*MM, E = 0,5 MM prepintada;	183,60 m ²	0,92	612 m ²	3,09
Item 8.1 - Piso em concreto 20 MPA preparo mecânico, espessura 7cm, incluso selante elástico a base de poliuretano;	355,75 m ²	1,44	1.185,85 m ²	4,79
Item 11.4.1 - Portas de enrolar de aço;	189,12 m ²	2,53	630,41 m ²	8,45

- i) Nota-se que a exigência deste edital, está em desacordo com a legislação quanto o critério do grau de complexidade técnica e maior relevância técnica, quanto ao item 11.4.1 - Portas de enrolar de aço, e sabido que a execução deste item é realizado por empresas terceirizadas, em virtude da tipificação e especificação técnica que a mesma exige, sendo equivocada a solicitação de comprovação, uma vez que o item descrito é executado em material metálico.
- j) Os serviços não parece ser relativo a parcela de maior relevância técnica, requisito também essencial para justificar a exigência de qualificação técnica no edital. Exigir comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.
- k) Exigir separadamente que a licitante possua certidão/atestado expedida pelo CREA, com indicação de objeto social compatível com a licitação, uma vez que uma empresa que não possua certidão/atestado no CREA, mesmo tendo em seu corpo técnico constituído de profissionais qualificado e a empresa estando preenchido todos os requisitos necessários, técnico, operacional, jurídico e contábil ficará impossibilitada de participação deste certame?, o edital está em discordância com a legislação (lei 8666 e Acórdão/TCU), restringindo a participação, como;

*A Lei nº 8.666/93 veda práticas que restrinjam ou frustrem **indevidamente** o caráter competitivo da licitação:*

Art. 3º: § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de

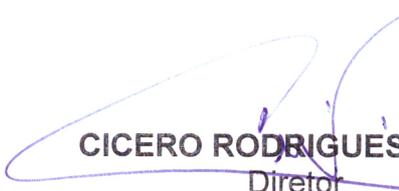
ob
Herson

sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifei)

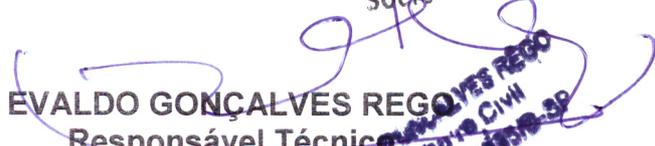
Por ser verdade, firmamos o presente para que produza efeitos de direito e requeremos a retificação.

P. deferimento.

Gurupi - TO, 06 de Junho de 2017.


CICERO RODRIGUES NEIVA
Diretor

Neiva Campos Verde Ltda
Cicero Rodrigues Neiva
Socio - Administrador


EVALDO GONÇALVES REGO
Responsável Técnico
Crea N 5060556953/D-39
Engº Civil
Engº Seg Trabalho
Geotécnico

REGO
Engº Civil
CREA 5060556953/D-39





ANÁLISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 002/17 INTERPOSTA PELA CONSTRUTORA CAMPOS VERDES LTDA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 2690/2017
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS
TIPO: MENOR PREÇO
CRITÉRIO DE JULGAMENTO: VALOR GLOBAL
FORMA DE EXECUÇÃO: INDIRETA
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PARA IMPLANTAÇÃO DO PARQUE LINEAR EM GURUPI-TO.

IMPUGNANTE: CONSTRUTORA CAMPOS VERDES LTDA.
Protocolo/processo: 3332/2017, 06/06/2017, às 16:24 horas.

Assunto: Impugnação apresentada pela empresa **CONSTRUTORA CAMPOS VERDES LTDA.**, em face de possíveis ilegalidades acerca das exigências de qualificação técnica existente nos atos convocatórios das Tomadas de Preços nº 002/2017.

IMPUGNADA: Comissão Permanente de Licitação - CPL, instituída e nomeada pelo Decreto Municipal nº 087/2017.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de análise de IMPUGNAÇÃO ao Edital da TOMADA DE PREÇOS nº 002/2017, objetivando alterações/correções relacionadas às exigências de qualificação técnica existentes no ato convocatório.

II - PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

A análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da impugnação.

A impugnação da empresa **CONSTRUTORA CAMPOS VERDES LTDA.** foi protocolizada no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Gurupi - TO no dia **06/06/2017**, sendo que a sessão de licitação encontra-se previstas para o dia 12/06/2016, conforme Edital da Tomada de Preços nº 002/2017, portanto, a impugnação está em conformidade com o item IV.2 do Preâmbulo do ato convocatório e, ainda, com o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, no que se refere à TEMPESTIVIDADE, senão vejamos:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.



Assim exposto, levando-se em conta os pressupostos de admissibilidade para a interposição da Impugnação, quais sejam legitimidade *ad causam*, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente quanto aos termos do Edital, passamos a analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante.

III- DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

A impugnante se insurge, em síntese, contra a obrigatoriedade da realização da visita técnica, contra a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional, contra o estabelecimento de quantitativos mínimos para a análise da capacidade técnico-profissional e, por fim, quanto ao critério de escolha dos itens de maior relevância da obra objeto deste certame.

Diante das argumentações apresentadas, passamos a análise e julgamento da peça impugnatória.

IV - DA ANÁLISE E JULGAMENTO

A) Da obrigatoriedade da realização de visita técnica.

Inicialmente, cabe ressaltar que a exigência de realização da visita técnica para fins da comprovação da qualificação técnica na fase de habilitação, encontra arrimo no próprio art. 30, inciso III, da Lei 8.666/93, que preceitua:

“Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

III - **comprovação**, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

Portanto, a exigência da realização da visita técnica tem como pressuposto assegurar ao órgão responsável pela licitação, a constatação **de que todos os interessados conhecem integralmente o objeto licitado**, evitando-se, com isso, futuras alegações de desconhecimento sobre as “**condições locais**” de execução da obra, tal como se pode observar do Acórdão nº 4.968/2011 do TCU, que dispõe:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto” (grifos nossos).



Contudo, não se pode exigir a realização de visita técnica indistintamente, sem que haja liame técnico ligado à complexidade ou a natureza da obra a ser executada.

Em que pese à obra objeto do presente certame não apresentar elevada complexidade, como alude o impugnante, a sua natureza: **reforma/revitalização**, demanda a necessidade de pleno conhecimento e a **constatação prévia de todos os detalhes e peculiaridades locais do objeto e de tudo aquilo que possa influir sobre o custo, a elaboração da proposta ou a execução dos serviços.**

Como bem estabeleceu o Edital no item 6.1.1, a exigência da realização da visita técnica visa coibir a futura alegação de desconhecimento quanto às **condições locais** que envolvam a execução do objeto; nesse sentido a exigência torna-se obrigatória, não podendo a Administração dispensá-la, sob pena de incorrer em riscos desnecessários, quando da fase de execução contratual. É o que rege o princípio da eficiência:

“O princípio da eficiência exige que atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 26ª Edição, São Paulo: Malheiros.p.90.)

Aduz RENATO GERALDO MENDES sobre a obrigatoriedade da visita técnica:

“É perfeitamente possível sustentar essa tese e entender que a realização da vistoria não é uma faculdade, mas um dever a ser atendido. O fundamento para essa tese é a potencialidade do risco que envolve determinados encargos e a obrigação da Administração de reduzi-lo ao máximo. Nesse sentido, é razoável sustentar que o interessado está obrigado a conhecer as condições locais de execução como requisito necessário para avaliar sua própria condição técnica em face do objeto a ser executado. É evidente que isso não elimina o risco, mas reduz sua potencialidade.” (MENDES, Renato Geraldo. Lei de Licitações e Contratos Anotada – Notas e Comentários à Lei n.º 8.666/93. 9 ed. Curitiba: Zênite, 2013.p. 620).

Ademais, o que o TCU vem reprimindo é a realização da visita técnica em um único dia e horário, como se extrai do Acórdão nº 110/2012 (Plenário):

“Com relação à exigência de que os competidores devem realizar visita técnica ao local da obra, em dia e hora único, definido no edital, foi demonstrado que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de repudiar tal medida, por configurar restrição indevida à competitividade do certame e por favorecer o prévio acerto entre os pretendentes. Neste caso, a falta é suficiente para macular a licitação e ensejar proposta para a anulação do processo licitatório, sem prejuízo de dar ciência ao omissis que a inserção no edital de licitação de exigência para a realização de vistoria técnica em um único dia e horário, **constitui-se em restrição à competitividade e ofensa ao disposto no art. 3º, caput, e §1º, inciso II, da Lei 8.666/1993, além de favorecer ajustes entre os potenciais competidores”.**



Todavia, tal circunstância não ocorre neste certame, como se vê do Item 6.3 do Edital da Tomada de Preços nº 002/2017.

Por conseguinte, não assiste razão à impugnante neste tópico, **sobretudo porque não há qualquer ofensa ao princípio da ampla competitividade.**

Em especial, contrariamente ao defendido pelo impugnante, a realização da visita técnica, neste caso peculiar, por se tratar de **uma reforma, é imprescindível para o integral conhecimento prévio das condições locais de execução, para uma perfeita avaliação de todos os fatores que possam influir sobre o custo, a elaboração da proposta ou a execução dos serviços.**

Assim, a visita técnica, no caso em tela, é o meio hábil a propiciar o pleno conhecimento dos concorrentes sobre as peculiaridades locais de execução da obra, devendo ser mantida, sob pena de expor a Administração a riscos desnecessários na fase contratual.

B) Da exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional e o estabelecimento de quantitativos mínimos para a análise da capacidade técnico-profissional.

A exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica, em nome da empresa licitante, para fins da comprovação da capacidade técnico-operacional, em momento algum estaria frustrando o **caráter competitivo** do certame, visto que tal condição é uma forma que a Administração Pública tem de avaliar a idoneidade da empresa licitante, apurando se a mesma teve atuação satisfatória na realização de obra ou serviço anterior, semelhante àquele objeto do edital.

Nesse sentido MARÇAL JUSTEN FILHO dispõe que:

“A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. (...) ... a exigência de capacidade técnica operacional pode ser imposta com fundamento diretamente no inc. II do art. 30. (...) A exigência acerca de experiência anterior no âmbito empresarial não deriva de conveniência suprimível por parte do legislador. É relevante apurar a idoneidade do licitante e submeter sua participação à comprovação objetiva de atuação satisfatória anteriormente. Essa comprovação não pode fazer-se apenas por via da capacidade técnica profissional. (...) Diante disso, deve-se adotar para o art. 30 interpretação conforme à Constituição. A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnica operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnica operacional, mas a outras exigências. (...) Enfim, pode afirmar-se como amplamente majoritária a concepção de que a comprovação da qualificação técnica deve abranger tanto o aspecto operacional como o profissional. (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2005, pag. 327 a 329).

Logo não há em que se falar em qualquer transgressão ao §1º, do artigo 3º, da Lei 8666/93, pois as exigências consignadas no o item 11.7.4 do Edital, não representa a inserção



de qualquer cláusula que vise comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame.

Assim, não merece procedência a impugnação quanto à exigência de comprovação da capacidade técnica operacional, pois visa, tão somente, **assegurar a plena execução do contrato, como garantia indispensável ao cumprimento da obrigação**, como alude à parte final do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal.

Sobre a questão, citamos Celso Antônio Bandeira de Mello, nas palavras de Adilson Abreu Dallari:

'Celso Antônio Bandeira de Mello assinala que a Administração deve conciliar o princípio da isonomia com a necessidade de segurança, oferecendo iguais oportunidades de contratação a quem comprove estar realmente habilitado a executar o objeto da cada específica licitação, não havendo sequer a possibilidade de se estabelecer um padrão universal de idoneidade.' (Aspectos Jurídicos da Licitação, 5 ed., São Paulo: Saraiva, p. 115) (grifamos)

Não há qualquer ilegalidade ao se exigir a comprovação da capacidade técnica operacional, por meio de atestados, em nome da empresa licitante, conforme estabelece o item 11.7.4 do Edital, haja vista, **que não se confunde** com a demonstração da capacidade técnica profissional.

Registre-se que qualquer processo de hermenêutica que tenha por objetivo interpretar o art. 30 da Lei das Licitações tornou-se bem mais dificultoso a partir do veto ao inciso II, do seu § 1º. Sabe-se que o artigo, na redação original do Projeto-de-Lei aprovado pelo Congresso Nacional, buscava disciplinar exigências de *qualificação técnica*, **distinguindo, textualmente, a "capacitação técnica profissional" da "capacitação técnica operacional"**.

Todavia, uma vez vetado o inciso II, do § 1º, não se adequou, após, **a inteligência do artigo à nova formatação resultante**, o que, por conseguinte, enseja dúvidas sobre o seu conteúdo e abrangência, o que possibilita discussões infundadas em sede de recursos ou impugnações.

Para facilitar a compreensão, cabe distinguir a qualificação operacional da qualificação profissional, conforme proclama a doutrina especializada, ao dispor sobre a aplicação e o alcance do art. 30 da lei de licitações; **pois mesmo após o veto ao inciso II, do seu § 1º**, o aduzido dispositivo legal ainda **permite exigir dos licitantes tanto uma como a outra qualificação técnica**, para fins de habilitação em licitação.

A capacidade técnica profissional nada mais é do que a comprovação relacionada à experiência anterior **do profissional** de nível superior, ou outro reconhecido pela entidade competente, que compõe o **quadro permanente da licitante**, o qual deve ostentar atestado de responsabilidade técnica, que demonstre, inequivocamente, já ter executado serviços ou obras semelhantes ao objeto a ser licitado.



Por sua vez, a **capacidade técnica operacional** ou qualificação técnica operacional, nas palavras de MARÇAL JUSTEM FILHO, "consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública". (grifos nossos)

A capacidade técnica operacional é a demonstração da experiência anterior relacionada ao licitante, ou seja, relaciona-se exclusivamente aos atributos da empresa que pretende executar a obra ou serviço, enquanto a capacidade técnica profissional refere-se tão somente à aptidão dos profissionais que prestam serviços aos licitantes (empresas interessadas), como assegura MARÇAL JUSTEM FILHO:

"Por outro lado, utiliza-se a expressão "**qualificação técnica profissional**" para indicar a existência nos quadros (permanentes) de uma empresa, **de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração**. A questão da qualificação técnica profissional somente pode ser compreendida em face de obras e serviços de engenharia. É que a legislação que regula a profissão subordina a realização de qualquer obra ou serviço de engenharia a um controle específico em face dos órgãos de classe (CREA). Esse controle envolve a participação e a responsabilidade técnica de um profissional (pessoa física) regularmente inscrito em face do CREA. **Veja-se que o profissional que é indicado como "responsável técnico" não é, na quase totalidade dos casos, parte da relação jurídica contratual. A obra ou serviço de engenharia é contratada com uma certa pessoa jurídica. A responsabilidade técnica é de uma pessoa física - que pode ser sócia, empregada ou contratada pela empresa que participa da contratação para execução da obra ou serviço de engenharia.**" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, 14ª Edição, pág. 436).

Em que pese não haver no art. 30 da lei geral de licitações referência expressa ao termo capacidade técnico-operacional, como o fez com relação à capacidade técnico-profissional (inciso I, do §1º, do art. 30), **o conceito da primeira está contemplado no inciso II do caput do seu art. 30, pois diz respeito às condições de aptidão do próprio licitante**, tal como reconhece fartamente a doutrina.

Portanto, verifica-se que o veto ao inciso II, do § 1º, **não implica na supressão da exigência de comprovação da capacidade técnica operacional**, haja vista, que apenas suprimiu do texto da lei a **limitação aos seus quantitativos**, os quais são agora disciplinados pela jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas da União. Sobre a matéria, manifestou-se o Prof. ADILSON ABREU DALLARI, nos seguintes termos:

"É certo que a preocupação em ampliar o universo de proponentes e facilitar a habilitação é bastante louvável, **mas não pode ir ao ponto de comprometer a garantia de boa execução do futuro contrato**.

Isso quase foi feito pelo (felizmente) canhestro veto do Presidente da República no dispositivo da Lei n.º 8.666/93 (art. 30, § 1º, II) que cuidava da capacitação técnico-operacional como requisito de qualificação técnica.



A justificativa do famigerado veto deixa perfeitamente claro que a intenção era proibir a exigência de requisitos comprobatórios da capacitação técnico-operacional, mas o que se fez, na realidade, foi apenas suprimir as limitações expressas a tais exigências, as quais foram mantidas, apenas com as limitações implícitas, conforme consta do caput desse mesmo artigo (inc. II) que se refere a 'indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados', ou seja, em quantidades e qualificações compatíveis com o objeto do futuro contrato.

Cabe aqui apenas lembrar que a Constituição Federal autoriza e determina o estabelecimento de condições voltadas ao asseguramento da efetiva e integral execução do contrato...

Cabe esclarecer que não se pode confundir a experiência técnica do profissional com a capacidade gerencial da empresa." (Adilson Abreu Dallari, Aspectos Jurídicos da Licitação, Saraiva, 4ª ed., 1997, pp. 119 a 121)

Assim, a exigibilidade da comprovação da capacidade operacional continua, inegavelmente, vigente, conforme preceitua o mestre HELY LOPES MEIRELLES:

"A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra b do §1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação" (Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270).

Por sua vez, pondera CARLOS PINTO COELHO MOTTA, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (art. 30,II). Além da aptidão da empresa, comprovável em função de sua experiência, a Administração deve exigir comprovação da 'capacitação técnico-profissional', nos termos do §1º do mesmo art. 30. Essas comprovações podem ser dispensadas no caso de obras licitadas mediante a modalidade 'Convite' (§1º do art. 37). 2. A Lei nº 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal" .

Do mesmo modo, citamos ainda os importantes esclarecimentos de YARA DARCY POLICE MONTEIRO:

"Questão que foi muito controversa, todavia já pacificada na doutrina e jurisprudência, é a relativa à comprovação da capacitação técnica da empresa e do profissional responsável nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia. Não mais pairam dúvidas de que, segundo a dicação do art. 30, II, e seu



§1º, I, pode o edital exigir a 'comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' da empresa participante, sem prejuízo da comprovação de aptidão dos membros da equipe técnica que se responsabilizarão pelos trabalhos, na forma e com as limitações fixadas no citado §1º e inc. I do mesmo art. 30" (cf. Licitação: Fases e Procedimento, NDJ, 2000, p. 43). (grifos nossos)

Sob tal enfoque o TCU - Tribunal de Contas da União, após vários julgados, consolidou o entendimento sufragado na Súmula 263, que preceitua: "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

Por conseguinte, as razões sustentadas pela impugnante quanto à exigência de comprovação da capacidade técnica-operacional são insubsistentes.

Ademais, a fixação dos quantitativos mínimos para a avaliação da capacidade técnica-profissional é admitida tanto pela doutrina como pela jurisprudência especializadas.

A parte final do inciso I, do §1º, do art. 30, da Lei 8666/93, sustentada pelo impugnante, a qual veda "exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos", não se aplica ao objeto licitado, tal vedação se refere à limitação dos próprios atestados comprobatórios da experiência anterior, seja ela técnica ou gerencial, ou profissional, os quais não podem sofrer delimitação na sua quantidade ou no prazo de emissão.

O que a lei veda, nesse peculiar, é a delimitação da quantidade mínima de atestados reveladores da capacidade técnica, ficando ao livre arbítrio dos licitantes apresentarem tantos quantos forem necessários para comprovar a sua aptidão técnica. Nesse sentido, esclarece com pertinência, a doutrina de LUCAS ROCHA FURTADO:

"O art. 30, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, veda a exigência de quantidades mínimas. De fato, atestado que comprove a responsabilidade por obra de características compatíveis já evidencia a capacidade técnica. O texto do inciso II do art. 30 menciona a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. O que está em exame é a aptidão do licitante para executar objeto semelhante ao da licitação e não quantas vezes já executou objeto semelhante. Em tese, a empresa que apresentar somente um atestado esta tão apta quanto aquela que apresentar dois atestados.(...)

A palavra 'atestados', citada no §1º, encontra-se no plural porque o licitante tem a liberdade de apresentar quantos atestados julgar necessários para comprovar sua aptidão. (...)



O que se verifica no texto do §1º do art. 30 é referência a atestados que, em qualquer quantidade, sejam capazes de comprovar a aptidão do particular.”
(Curso de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Fórum, pág. 238/239).

Mesmo porque, todos os Acórdãos do TCU citados pelo impugnante, já não refletem o entendimento predominante no âmbito daquele tribunal de contas quanto à matéria, uma vez que julgados mais recentes expõe a admissibilidade legal da fixação dos quantitativos mínimos para fins de aferição da capacidade técnica-profissional. Para tanto, cita-se o Acórdão 3.070/2013 que elucida a questão:

“é legal, para a comprovação da capacidade técnico-profissional da licitante, a exigência de quantitativos mínimos, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto que se pretende contratar”(...)

“a interpretação que mais se coaduna com o interesse da Administração de se resguardar quanto à real capacidade técnica da licitante de prestar adequadamente os serviços pactuados é a que vincula a vedação de exigências de quantidades mínimas ao número de atestados, e não aos serviços objeto dos atestados fornecidos”. (grifos nossos)

Portanto, nesse aspecto também não há procedência na impugnação, sendo lícito exigir-se no ato convocatório a comprovação de quantitativos relacionados à capacidade técnica-profissional, delimitados pelos itens de maior relevância e valor significativo da obra.

C) Do critério de escolha dos itens de maior relevância da obra objeto deste certame.

Por fim, se debate a impugnação quanto aos itens de maior relevância da obra, eleitos pelo Edital, pois segundo ele, os mesmos encontram-se em desacordo com a legislação, quanto ao *“critério do grau de complexidade técnica e maior relevância técnica”*. Ainda segundo o impugnante, a execução dos itens pré-fabricados e realizados por empresas terceirizadas é equivocada (item 11.4.1 da planilha dos itens de maior relevância)

Como é sabido, a exigência de comprovação da qualificação técnica não poderá abarcar a totalidade do objeto a ser licitado, ou contemplar apenas parcelas pouco relevantes para a execução do objeto licitado, **mas deverá ser restrita às parcelas de maior relevância e valor significativo, as quais foram elencadas, no caso em apresso, no item 11.7.9, alíneas “a” à “d”, do Edital, conforme obriga o §2º, do art. 30, da lei 8.666/93.**

Sobre o tema esclarece o professor CARLOS ARI SUNDFELD:

“Importante lembrar que as obras são um complexo de atividades, muitas vezes envolvendo partes bastante diferenciadas (ex.: na construção de hidroelétricas, têm-se trabalhos de escavação, terraplanagem, edificação da barragem, instalação de sofisticados equipamentos, etc.). Não é fundamental, para a boa execução, que os profissionais tenham experiência em todas as atividades, algumas de menor



importância no contexto. Por isso, a necessidade de comprovar a experiência anterior do profissional será limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação (art. 30, §1º, I), definidas no edital de modo objetivo (art. 30, §2º)". (Licitações e Contrato Administrativo, Malheiros Editores, 2ª edição, pág. 125).

Nesse diapasão, as exigências de comprovação da qualificação técnica, conforme os "limites" dispostos nas parcelas de maior relevância e valor significativo da obra, definidas no item 11.7.9 do Edital - as quais não foram estabelecidas de forma aleatória, mas sim definidas e avaliadas pela Diretoria de Obras e Engenharia deste Município, área competente, consoante requisitos essenciais à segurança da contratação - não representam qualquer afronta aos termos do art. 3º, da Lei 8666/93.

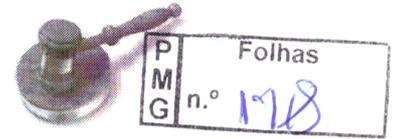
Até porque, a Administração Pública não só tem o direito de exigir dos licitantes provas da qualificação técnica, que assegure a execução da obrigação a contento, como tem o dever de fazê-lo, a bem do interesse público.

Não é razoável licitar uma obra sem exigir comprovação da experiência anterior condizente para sua execução, sob pena de não serem atendidos os fins colimados pela Administração, posto que, do contrário, a empresa vencedora poderá causar sérios danos não só ao Poder Público, mas a própria população. Do que se infere que o interesse público sempre há de sobrepor-se o interesse privado do particular, o que, aliás, é matéria de meridiana compreensão e dispensa maiores comentários.

Desta forma, ainda citando o professor ADILSON DALLARI, o exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, na sua parte final que, em sede de procedimento licitatório permite apenas, *exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*, "revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe". (grifamos).

De tal sorte, não se pode negar o direito da Administração de assegurar-se quanto ao cumprimento integral do objeto licitado, verificando se os licitantes realmente dispõem de experiências técnicas suficientes para executar o objeto pretendido, em especial, quanto às parcelas mais relevantes e de valor mais significativo da obra, resguardando, por conseguinte, o interesse público; haja vista, que tais parcelas são aquelas cuja inexecução importa em maiores riscos para a Administração.

Até porque, a definição das parcelas de maior relevância e valor significativo da obra, no caso em comento, teve como parâmetro os termos da Portaria nº 108 do DNIT, de 1º de fevereiro de 2008, que passou a ser **referência nacional** como critério de eleição das mesmas. Tanto que o item questionado pelo impugnante representa **8,45%** do custo total da obra o que, por si só, releva a sua relevância técnica e valor significativo.



Nesse peculiar aspecto, também não obteve êxito à impugnação, em razão de não haver qualquer transgressão à lei de licitações. Diante do exposto, **nega-se provimento à impugnação**, mantendo-se incólume o Edital da Tomada de Preços nº 002/2017.

Negado provimento à impugnação, deve ser mantido intacto o Edital e Anexos da Tomada de Preços nº 001/17, restando, igualmente, mantida e **inalterada a data e horário já estabelecido para recebimento dos envelopes e julgamento do certame.**

V - DA DECISÃO

PRELIMINARMENTE, a impugnação formulada ao Edital da Tomada de Preços nº 002/2017, apresentada pela empresa **CONSTRUTORA CAMPOS VERDES LTDA.**, por ter sido protocolizada no prazo legal, foi conhecida como **TEMPESTIVA**, com base no direito de petição.

Em referência aos fatos expostos e da análise aos itens impugnados, a Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência à Lei nº 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, DECIDE que:

No **MÉRITO**, julga **TOTALMENTE IMPROCEDENTE a impugnação apresentada**, sendo desnecessárias e descabidas quaisquer alterações no ato convocatório da licitação em curso. Em decorrência, fica mantida a data e horário já designadas para o julgamento do certame.

Por oportuno, é submetido o presente **JULGAMENTO** à Senhora Secretária Municipal de Cultura e Turismo de Gurupi, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu "DE ACORDO", ou querendo, prolatar opinião própria.

É como decidimos.

Gurupi/TO, 08 de junho de 2017.

PRESIDENTE:

YNARA DOURADO CABRAL

MEMBROS:

MARCELO ADRIANO STEFANELLO

RAIMUNDO FREIRE LEITE

DILMA FRANCISCO LOPES DANTAS

LÚCIO LIRA BARROS

KELLY CRISTINA AIALA BESSA



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
DIRETORIA DE CONVÊNIOS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



P	Folhas
M	n.º 1818
G	

ACOLHO, APROVO E RATIFICO O JULGAMENTO DA CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO ACERCA DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS N° 002/2017, EFETUADA PELA EMPRESA CONSTRUTORA CAMPOS VERDES LTDA., POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2690/2017

Por consequência, determino que seja dada imediata ciência aos interessados, MANTENDO-SE a data e horário da sessão, conforme já designadas no respectivo ato convocatório. Expeça-se o necessário.

Gurupi-TO, 08/06/2017

Zenaide Dias da Costa
Secretária Municipal de Cultura e Turismo
Dec. n° 095/2017